

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

**EMENDA Nº...../2018**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

CD/18579.30866-44

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

**Art. 12. ....**

.....  
.....  
§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

I - Estado de Roraima

- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
- b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER
- c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER
- d) Boa Vista Energia
- e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA
- f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA

- g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER
- h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR
- I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

- a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ
- d) Banco do Estado do Amapá - BANAP
- e) ENDESUR
- f) Banco do Extinto Território do Amapá
- g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD
- b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
- c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON
- d) Eletronorte/RO
- e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

**Justificação**

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, **que hajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União**, para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: [http://www.telebras.com.br/inst/?page\\_id=41](http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41)

#### Anos 60

*O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os sob o controle da autoridade federal. (grifei)*

CD/18579.30866-44

### *Anos 70*

*No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.*

*Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.*

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil:  
<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>

*As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.*

*Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.*

*Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.*

*Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:*

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

*Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:*

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (grifos nossos)*

*Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88, in verbis: XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)*

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma

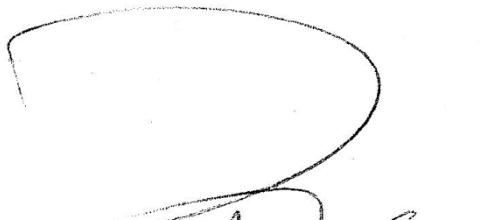
importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.



ROBERTO GÓES

Deputado Federal - PDT-AP

CD/18579.30866-44  
|||||